



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 176/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 4774/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 401/2023, de iniciativa da Deputada Paulinha, que “Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais”.

Resumidamente, propõe-se a criação de novo programa de financiamento com juros subsidiados pelo Estado, a ser operacionalizado pelo BADESC, destinado a *micro e pequenos produtores rurais do Estado de Santa Catarina que foram impactados por desastres naturais, notadamente enchentes, inundações e alagamentos.*

Inicialmente, informamos que há programa semelhante já em andamento e que abrange o público a ser acobertado pelo PROFOR.

Em 2021, por meio da Lei n. 18.096/21, foi lançado o Programa Recomeça SC, alterado posteriormente pelas Leis ns. 18.385/22 e 18.515/22, com o objetivo de *estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em situação de emergência ou estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas, inclusive em eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola e pecuária, desde que reconhecidas pelo Poder Executivo.*

Portanto, salvo melhor juízo, o PROFOR é desnecessário, eis que seus objetivos já estão atendidos no atual Recomeça SC.

Outra questão a ser considerada é que o PROFOR prevê que o subsídio a ser custeado pelo Estado (juros remuneratórios) poderá ser compensado com os créditos apurados em favor do Estado a título de juros sobre capital próprio do BADESC.

Atualmente, em razão de diversas outras leis, os juros sobre capital próprio apurados pelo BADESC em favor do Estado vêm sendo compensados para pagamento de subsídios de juros de outros programas – Microcrédito Juro Zero e Recomeça SC. Logo mais, a compensação abrangerá também o PRONAMPE, de forma que não há mais saldo da referida receita para compensação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

No mais, a concessão de subvenção se configura aumento de despesa, razão pela qual deve atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar federal n. 101/00.

Desse modo, além esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação do PL em comento.

Atenciosamente,

*Clóvis Renato Squio*  
**Diretor do Tesouro Estadual**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WN7J3E80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 01/04/2024 às 09:30:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc0XzQ3NzdfMjAyNF9XTjdKM0U4MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004774/2024** e o código **WN7J3E80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 043/2024** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4774/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0401/2023, que “Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais”. No âmbito desta Secretaria, o processo foi submetido à análise da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, em razão de suas competências regimentais.

Observa-se que o projeto pretende criar programa de financiamento com juros subsidiados pelo Estado, a ser operacionalizado pelo BADESC, em benefício de micro e pequenos produtores rurais do Estado, impactados por desastres naturais, denominado PROFOR.

Em sua análise, a DITE ponderou que o Programa Recomeça, instituído pela Lei nº 18.096, de 24 de março de 2021, já abrange o público que viria a ser beneficiado pelo PROFOR, possibilitando, inclusive o atendimento de situações derivadas de eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola e pecuária (art. 1º, §1º da Lei nº 18.096/21).

Alertou, também, para o fato de que a pretensão de compensar os juros sobre capital próprio - JCP, devidos pelo BADESC ao ESTADO, com os juros subsidiados no âmbito do programa não será possível, uma vez que o JCP a ser repassado pela entidade ao Estado já está comprometido com outros programas. Relatou, ainda, que a concessão de subvenção configura aumento de despesa, razão pela qual deve atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar federal n. 101/00.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, para conhecimento das razões técnicas que motivam este órgão a se posicionar de forma contrária à proposta.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Assessor Especial**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C0T23V4K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 01/04/2024 às 15:22:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc0XzQ3NzdfMjAyNF9DMFQyM1Y0Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004774/2024** e o código **C0T23V4K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 198/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 394/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 4774/2024, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0401/2023, que “*institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais*”, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Através da referida propositura parlamentar pretende-se criar no Estado de Santa Catarina o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), com o objetivo de apoiar micro e pequenos produtores rurais do Estado, impactados por desastres naturais.

Em sua análise, a DITE informou já existir Programa com finalidade similar e que alcança o mesmo público-alvo visado pelo referido PROFOR.

Relatou, também, que a concessão de subvenção configura aumento de despesa, razão pela qual deve necessariamente atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar federal n. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Alertou ainda, para o fato de que a pretensão de compensar os Juros Sobre Capital próprio (JCP), devidos pelo BADESC ao ESTADO, com os juros subsidiados no âmbito do programa, não será possível, eis vez que os referidos juros a serem repassados pela entidade ao Estado já estão comprometidos com outros programas.

Diante desse contexto, considerando as razões de ordem técnica e jurídica expostas pela Diretoria do Tesouro Estadual, esta Secretaria de Estado da Fazenda se posiciona de forma contrária à proposta contida no Projeto de Lei nº 0401/2023.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I184M7UD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/04/2024 às 20:26:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc0XzQ3NzdfMjAyNF9JMTg0TTdVRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004774/2024** e o código **I184M7UD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO PRESI 19/2024**

Florianópolis, 1º de abril de 2024

**Referência:** Ofício 396/SCC-DIAL-GEMAT – SGP-e Badesc 4778/2024

Senhor Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Cumprimentando-o cordialmente, de acordo com a correspondência em epígrafe, referente ao PL 401/2023 oriundo da ALESC, encaminhamos parecer jurídico referendado pelo diretor-presidente, em atendimento ao artigo 19 do Decreto 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

**Ari Rabaiolli**  
Diretor-Presidente

Ao Senhor  
**WILLIAN DE SOUZA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FL9MI661**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ARI RABAIOLLI** em 02/04/2024 às 17:17:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc4XzQ3ODFfMjAyNF9GTDINSTY2MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004778/2024** e o código **FL9MI661** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO**

Florianópolis, 02 de abril de 2024.

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0401/2023, que "Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). – Processo SGP-e SCC 4778/2024.

O BADESC é uma sociedade de economia mista exploradora de uma atividade econômica de livre mercado, não dependente do tesouro, de modo que o Poder Legislativo Estadual não poderia intervir na administração da empresa, por meio de lei em sentido estrito, decidindo qual aplicação dar aos recursos em caixa, definindo condições financeiras, prazo, taxas, público-alvo etc.

Portanto, tal como está lançado, o Projeto de Lei que cria o PROFOR está eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades insanáveis, na medida em que intervém diretamente na autonomia e independência administrativas da Sociedade de Economia Mista.

É fundamental contextualizar que há um motivo pelo qual o BADESC tem muito pouca atuação no setor agro em geral. É que o setor agro é muito presente na economia brasileira e catarinense e, portanto, há razoável abundância de crédito e subsídios para níveis brasileiros, de modo a tornar pouco atrativas opções de crédito que não alcancem os níveis de subsídio já existentes.

Santa Catarina não é exceção, contemplando inúmeros programas de subsídios, inclusive de crédito, para o setor agro, como podemos verificar no endereço <https://www.agricultura.sc.gov.br/programas/>. A grande disponibilidade de recursos para o financiamento ao agro acaba tornando a atuação do BADESC desnecessária, de modo que naturalmente acabou sendo um setor em que a ausência do BADESC sequer é sentida. Destaca-se, em especial, o programa SC Rural, operado diretamente pela Epagri com recursos do Banco Mundial (BIRD). Some-se também o programa Invest Agro SC, que também contempla subvenção de juros, e programas nacionais como o PRONAF. Dessa forma, parece-nos mais eficiente destinar recursos orçamentários para tais programas já em andamento do que criar um novo programa via BADESC, que dificilmente seria tão competitivo.

Ante todo o exposto, reiteramos que o PL 401/2023 não pode prosseguir ante os vícios de inconstitucionalidade e contrariedade à autonomia administrativa das sociedades de economia mista (Lei 13.303/2016 e Lei 6.404/1976) e que qualquer proposta legislativa que envolva a atuação do BADESC deverá limitar-se apenas a tratar do subsídio, limites e público-

alvo, não podendo definir as condições financeiras da linha de crédito, uma vez que essa tarefa constitui-se numa decisão administrativa altamente estratégica da empresa, que não pode ser imposta por lei, uma vez que os prejuízos de uma linha de crédito mal calibrada podem colocar em risco a saúde da instituição financeira, comprometendo sua viabilidade econômica para o futuro.

À consideração superior.

**Rafael Andrade de Souza**  
Consultor Jurídico

*Referendo do “Titular da Agência” (art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014):*

**Ari Rabaioli**  
Diretor-Presidente



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2I0WA7I3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ARI RABAIOLLI** em 02/04/2024 às 16:46:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.

(Assinatura do sistema)



**RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 02/04/2024 às 16:52:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:41 e válido até 30/03/2118 - 12:45:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc4XzQ3ODFfMjAyNF8ySTBXQTdJMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004778/2024** e o código **2I0WA7I3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

---

**PARECER Nº 08/2024/SAR/DICA**

**Referente ao Processo SGPE SCC  
4780/2024 – Projeto de nº 0401/2023**

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 4759/2024, objetivando resposta ao Ofício nº 397/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de março de 2024, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0401/2023, que “Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria se manifesta nos seguintes termos:

1. A Lei nº 13.126/2006, de 24 de junho de 2006, Lei da Agricultura Familiar, estabeleceu a caracterização do agricultor familiar, especificando as várias categorias de agricultores familiares, como jovens, mulheres, povos indígenas, remanescentes de quilombolas, povos ribeirinhos, bem como os mecanismos de enquadramento através do CAF/PRONAF – Cadastro de Agricultor Familiar. Desta forma, a designação “micro e pequenos” produtores rurais, caracterizada no Projeto de Lei, está em desacordo com a terminologia vigente – Agricultor Familiar;

2. Concomitantemente com terminologia a do Banco Central do Brasil, disponível no MCR 10 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, estão definidas as categorias de crédito rural a serem concedidas pela rede bancária e cooperativa aos agricultores familiares, como: Crédito para Beneficiários do PNCF e PNRA; Créditos de Custeio, Créditos de Investimentos Mais Alimentos, Créditos de Investimento para Agregação de Valor, Crédito para Sistemas Agroflorestais, Crédito para Investimentos para Mulheres, Créditos para Investimentos Para Jovens, Crédito para Agroindústria, Crédito para Investimento em Agroecologia, entre outros, ficando a terminologia “crédito de capital de giro” associada aos empreendimentos familiares, como agroindústrias de processamento de derivados de leite, de carne, de processamento de frutas e verduras;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

---

3. Por seu lado, a Lei Estadual nº 8.676/92, de 17 de junho de 1992 - Lei Agrícola e Pecuária Catarinense, estabelece os instrumentos da Política de Desenvolvimento Rural e Pecuário, visando, entre outros: o planejamento e a informação agrícola, a política agrária, a política pesqueira e agrícola, a pesquisa, assistência técnica e extensão rural e pesqueira, fomento à produção, defesa agropecuária animal e vegetal, proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais, o crédito rural, o seguro agrícola, o associativismo e cooperativismo.

4. Por meio do Decreto Estadual nº 4.162/93, de 30 de dezembro de 1993, foi criado o Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural (Cederural), que, juntamente com seus Decretos complementares, regem a alocação de recursos do Fundo do Desenvolvimento Rural (FDR), os quais são realizados mediante Resoluções aprovadas pelo Cederural, focadas na alocação de recursos para investimentos no fomento à produção, mais especificamente investimentos em bens de capital, estruturação de cadeias produtivas, agregação de valor, turismo rural, melhorias de sistemas produtivos, investimentos em captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água, assim como na geração de energia elétrica fotovoltaica, visando a redução de custos, a racionalização da mão-de-obra, o aumento da renda e a permanência dos agricultores e suas famílias no meio rural.

5. Neste contexto, a Resolução nº 13/2021/SAR/CEDERURAL criou o Programa de Fomento para Atendimento Emergencial às Propriedades Rurais e Pecuárias de Santa Catarina – RECONSTRÓI SC, com o propósito de apoiar *investimentos para recuperação de estruturas, máquinas ou equipamentos, destruídos ou danificados por evento climático extremo ou outros sinistros ocasionais e na mitigação dos efeitos causados, visando à continuidade dos processos produtivos e a restituição da condição de moradia às famílias rurais* afetadas, e que tem servido de instrumento à reparação de danos nas propriedades rurais, em decorrência de fenômenos climáticos extremos, como vendavais, enchentes, estiagens prolongadas, entre outros.

6. Diante do exposto, ainda que o Projeto de Lei em epígrafe seja meritório no sentido de criação de novas políticas para a agricultura familiar, sobretudo a participação de outros agentes financeiros, como é o caso do BADESC, o Projeto requer maior fundamentação técnica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

---

7. Quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0401/2023, tendo em vista os instrumentos federais e estaduais já disponíveis e de fácil acesso pelos agricultores familiares, bem como pelas políticas complementares implantadas e conduzidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, cujas Resoluções são discutidas e aprovadas no âmbito do Cederural, executadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e implementadas pela Epagri, presente em todos os municípios do território catarinense, com excelentes e auspiciosos resultados, que beneficiam, todos os anos, significativo número de famílias rurais e pesqueiras de todos os municípios do Estado, com uma gama enorme de programas e de projetos específicos para a Agricultura Familiar Catarinense.

Florianópolis, 02 de abril de 2024

**Léo Teobaldo Kroth**  
Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural  
[Assinatura digital]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S730BEZO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEO TEOBALDO KROTH** (CPF: 347.XXX.929-XX) em 02/04/2024 às 19:46:27

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzgwXzQ3ODNfMjAyNF9TNzMwQkVaMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004780/2024** e o código **S730BEZO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

### MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o interesse público relativo ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0401/2023 (SCC 4759/2024), aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do autógrafo do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (fls. 03-05).

A posição veiculada no parecer técnico nº 08/2024/SAR/DICO disserta que: “manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0401/2023, tendo em vista os instrumentos federais e estaduais já disponíveis e de fácil acesso pelos agricultores familiares, bem como pelas políticas complementares implantadas e conduzidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, cujas Resoluções são discutidas e aprovadas no âmbito do Cederural, executadas



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e implementadas pela Epagri, presente em todos os municípios do território catarinense, com excelentes e auspiciosos resultados, que beneficiam, todos os anos, significativo número de famílias rurais e pesqueiras de todos os municípios do Estado, com uma gama enorme de programas e de projetos específicos para a Agricultura Familiar Catarinense”.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se pela contrariedade e indicação de veto ao Projeto de Lei nº 0401/2023.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**João Carlos Ecker**

**Consultor Executivo**

De acordo,

**Valdir Colatto**

**Secretário de Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WR3X50J0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 03/04/2024 às 11:43:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.  
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 03/04/2024 às 11:44:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzgwXzQ3ODNfMjAyNF9XUjNYNTBKMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004780/2024** e o código **WR3X50J0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 117/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4772/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 401/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 401/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (CRFB, art. 22, VII). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 50, §2º, inc. VI, da CE/SC).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## **RELATÓRIO**

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 401/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais".

Transcreve-se o teor do projeto apresentado:

Art. 1º: Fica instituído o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), com o objetivo de prover assistência financeira aos micro e pequenos produtores rurais do Estado de Santa Catarina que foram impactados por desastres naturais, notadamente enchentes, inundações e alagamentos.

Art. 2º: O PROFOR será operacionalizado por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), que disponibilizará uma linha de crédito de capital de giro, isenta de encargos financeiros, para os produtores rurais beneficiários deste programa.

Art. 3º: Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC ou efetuar o repasse de recursos, no limite do montante correspondente ao que se refere o artigo 4º da Lei n.º 18.096, de 24 de março de 2021, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir da data da publicação daquela Lei, com a finalidade específica de atender aos objetivos do PROFOR.

Art. 4º: A concessão do crédito de capital de giro a juro zero será efetivada mediante a apresentação de requerimento conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio pelo BADESC.

Art. 5º: A liberação dos recursos estará condicionada à apresentação de um plano de recuperação detalhado, no qual o produtor rural indicará de maneira pormenorizada como os recursos serão alocados e os resultados esperados.

Art. 6º: O BADESC poderá estabelecer outras condições e requisitos para a concessão do crédito, com o intuito de assegurar a devida aplicação dos recursos



e o alcance dos objetivos do programa.

Art. 7º: A execução do PROFOR será objeto de monitoramento e fiscalização pelo BADESC, que poderá conduzir auditorias e inspeções para aferir a conformidade das ações realizadas no âmbito do programa.

Art. 8º O crédito emprestado para o capital de giro das micro e pequenas empresas terá carência de pagamento de 6 (seis) a 12 (doze) meses e será quitado em até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais e sucessivas, sem juros, encargos ou multas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, já consignadas no orçamento vigente, restando autorizada sua suplementação em caso de necessidade.

Art. 10º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe da justificativa da parlamentar proponente:

A presente proposição legislativa responde à urgente necessidade de prover suporte concreto aos micro e pequenos produtores rurais de Santa Catarina, cujas atividades foram severamente impactadas pelas recentes enchentes que assolaram o estado no mês de outubro de 2023. Com mais de 80 municípios catarinenses afetados, sendo mais de 30 deles em situação de emergência declarada, é imperativo que medidas emergenciais sejam implementadas para mitigar os danos e restabelecer a sustentabilidade econômica dessas comunidades.

O Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR) propõe-se a disponibilizar, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), uma linha de crédito de capital de giro a juro zero. Esta iniciativa visa proporcionar o apoio financeiro necessário para que os produtores rurais possam reavivar suas atividades, conferindo-lhes um fôlego crucial para superar os desafios advindos desses desastres naturais.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O Projeto de Lei n. 401/2023, de iniciativa parlamentar, "Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais". O objetivo é oferecer "linha de crédito de capital de giro, isenta de encargos financeiros", para os produtores rurais beneficiários do programa.

A linha de crédito que se pretende oferecer por meio do Projeto de Lei n. 401/2023 não se confunde com as operações de crédito, sobre as quais a Alesc pode dispor, por força do art. 39, II<sup>1</sup>, da CE/SC. As operações de crédito são uma das modalidades de endividamento público, cujo conceito está previsto no art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 29, III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Assim, enquanto as operações de crédito são empréstimos públicos, as linhas de crédito são recursos disponibilizados por instituições financeiras para pessoas físicas ou empresas, na forma de empréstimos ou financiamentos.

A proposição legislativa analisada **versa, inequivocamente, sobre política de crédito**, matéria cuja competência legislativa é privativa do ente central (**CRFB, art. 22, VII**). O objetivo do projeto de lei ora analisado interfere diretamente na política de crédito de instituição financeira da qual o Estado de Santa Catarina participa do controle acionário.

A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviço público e sujeita a regime especial, conforme dispõe o art. 78, I, da Lei Complementar n. 741/2019. O BADESC integra o sistema financeiro nacional, motivo pelo qual têm suas atividades sujeitas ao ditames do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, na forma dos arts. 1º, 17 e 18<sup>2</sup> da Lei federal n. 4.595/64.

A disciplina do crédito e de suas modalidades é de competência do Conselho Monetário

<sup>1</sup> Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: [...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

<sup>2</sup> Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.



Nacional, conforme se extrai do art. 4º da lei federal citada:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...]

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.

Na ADI 1.357, o Supremo Tribunal Federal julgou legislação semelhante e declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que tratou de operação de crédito de instituição financeira pública. Transcreve-se a ementa do julgado:

Ementa: AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital nº 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente.

Extrai-se do voto do ministro relator, Luis Roberto Barroso, a fundamentação do entendimento pela inconstitucionalidade:

5. [...] nos termos dos arts. 21, VIII e 22, VII, da Constituição, é da União a competência para dispor sobre a política de crédito e para fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito. Nessa linha, cabem ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, órgãos de cúpula do Sistema Financeiro Nacional, editar atos normativos específicos para disciplinar as modalidades de operações creditícias e exercer o controle dos empréstimos realizados por todas as instituições financeiras no país, inclusive as públicas (art. 4º, VI, VIII, XVII; e art. 10, VI, da Lei nº 4.595/1964).

6. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada dos critérios para concessão de crédito e de regulação das operações de financiamento. Esse é o motivo pelo qual o constituinte atribuiu a competência legislativa privativa à União, exercida por meio da Lei nº 4.595/1964. **Caso fosse permitido aos entes federativos legislar livremente acerca das modalidades de crédito exercidas pelos seus bancos públicos, estabelecendo requisitos diferenciados de operações financeiras de acordo com os interesses locais, haveria uma grave distorção do sistema de crédito no país, o que ocasionaria prejuízos às políticas macroeconômicas desenvolvidas pelo governo federal.** (grifou-se)

Desse modo, resta claro que, sendo o BADESC instituição vinculada aos regulamentos e normas do Conselho Monetário Nacional, bem como à fiscalização do Banco Central do Brasil, a criação de nova linha de crédito não pode ser regulamentada por norma estadual de origem parlamentar.

Não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de prestar auxílio aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina que tiveram sua produção agrícola prejudicada por fenômenos desastres naturais, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição imiscuiu-se na competência legislativa da União, em invasão do campo constitucionalmente reservado ao ente central da Federação.

Ademais, em nosso entender, o Projeto de Lei em voga interfere na organização e no funcionamento das Secretarias de Estado da Fazenda e da Agricultura, em proposição de iniciativa parlamentar, o que é vedado pelo art. 50, §2º, inc. VI da CE/SC.



A Lei Complementar nº 741/2019, no art. 36, incisos II, III e IV, alínea "h", prescreve que compete à Secretaria de Estado da Fazenda formular a política de crédito do Estado; executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, além de desenvolver as atividades relacionadas com a supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado.

Por sua vez, de acordo com o art. 30-A, incisos VIII e X, da LC nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Agricultura apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural, e, colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural.

Por fim, entende-se que a Proposição afronta o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual prescreve que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei n. 401/2023** apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica (**CRFB, art. 22, VII**), bem como inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação ao art. 50, §2º, inc. VI, da CE/SC.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. n. 401/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, VII, da CRFB, bem como ao art. 50, §2º, inc. VI, da CE/SC. Por fim, a Proposição Legislativa afronta, igualmente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), eis que ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e, o atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q138NIY1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 01/04/2024 às 14:44:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzcyXzQ3NzVfMjAyNF9RMTM4TkIZMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004772/2024** e o código **Q138NIY1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 4772/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 401/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 401/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (CRFB, art. 22, VII). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 50, §2º, inc. VI, da CE/SC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Flávia Dreher de Araújo**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T1KW24X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 01/04/2024 às 16:39:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzcyXzQ3NzVfMjAyNF9UMUtXMjRlYmQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004772/2024** e o código **T1KW24X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 4772/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 401/2023, de iniciativa parlamentar, que " Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (CRFB, art. 22, VII). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 50, §2º, inc. VI, da CE/SC).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 117/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.<sup>1</sup>

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 117/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5SMI20W7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/04/2024 às 16:41:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 04/04/2024 às 19:19:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzcyXzQ3NzVfMjAyNF81U01JMjBXNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004772/2024** e o código **5SMI20W7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Parecer Técnico SAS/CSAN nº 3

**Referência:** Processo SCC 00004759/2024

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil/ Diretoria de Assuntos Legislativos (SCC-DIAL-GEMAT)

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0401/2023, que "Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

### 1. Relatório:

Trata-se de solicitação emanada da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil referente ao exame e à emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0401/2023, que "Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

### 0. Análise:

A partir da análise dos dispositivos do Projeto de Lei supracitado, considera-se imperioso assinalar os aspectos fundamentados na importância da agricultura familiar para o alcance da Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, pois as políticas públicas de fomento à agricultura familiar contribuem essencialmente na promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, principalmente no que se refere ao seu papel na dimensão da produção e disponibilidade de alimentos saudáveis.

Ademais, a agricultura familiar, enquanto produção agrícola realizada por pequenos agricultores, responsável por uma significativa parte da produção de alimentos no Estado, destacada por sua diversificação na produção e práticas agrícolas mais sustentáveis, tem um papel crucial no desenvolvimento econômico, social e sustentável nas áreas rurais das regiões catarinenses.

Sendo assim, diante da realidade marcada pelos desastres climáticos no ano anterior, impactando a produção dos agricultores familiares nos municípios decretados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, torna-se premente a instituição de políticas públicas com objetivo de fortalecer e recuperar a produção agrícola deste segmento, e consequentemente, contribuir para a promoção do desenvolvimento rural e da segurança alimentar e nutricional nos territórios catarinenses.

### 0. Conclusão:

Em face do exposto, apresentamos parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0401/2023, considerando as seguintes recomendações:

- 3.1 Verificar junto aos demais órgãos do Estado a existência de Programa similar ao objeto do Projeto de Lei nº 0401/2023;
- 3.2 Observar a viabilidade técnica e jurídica no que se refere ao processo e disponibilidade orçamentária e financeira;
- 3.3 Constar em Lei o conceito e enquadramento de micro e pequeno produtor, conforme legislações vigentes;



- 3.4 Considerar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que, em seu art. 3º, considera Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural aquele que pratica atividades no meio rural e que atenda requisitos elencados nesta legislação, sendo também enquadrados, dentro de requisitos definidos na Lei, os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas, os pescadores artesanais, os povos indígenas e os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais;
- 3.5 Definir em Lei, o período (mês e ano) da ocorrência de desastres naturais considerado para inclusão dos agricultores familiares a serem beneficiados pelo Programa;
- 3.6 Considerar que, para apresentação e execução do Plano de Recuperação, conforme art. 5º do Projeto de Lei, torna-se fundamental integrar a área de assistência técnica e extensão rural, sob responsabilidade da SAR e EPAGRI;
- 3.7 Constar em Lei a previsão de regulamentação, por meio de decreto, com o intuito de detalhar sua implementação, requisitos, procedimentos, atribuições dos órgãos responsáveis, critérios de enquadramento dos beneficiários e condições necessárias à operacionalização do Programa.

**É o parecer.**

**Juliana Rocha Pires**  
Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ER7K240E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULIANA ROCHA PIRES** (CPF: 006.XXX.949-XX) em 03/04/2024 às 12:07:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2023 - 17:27:22 e válido até 16/01/2123 - 17:27:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc2XzQ3NzlfMjAyNF9FUjdLMjQwRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004776/2024** e o código **ER7K240E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 22/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 395/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0401/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais”

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – CSAN, que se manifestou às fls. 04-05 chegando à conclusão que não há contrariedade na lei e aponta sugestões para o aperfeiçoamento da normativa em voga.



Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta Assessoria de Gabinete.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 03 de abril de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

*COJUR/SAS*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R30T7GM3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 03/04/2024 às 14:23:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc2XzQ3NzlfMjAyNF9SMzBUN0dNMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004776/2024** e o código **R30T7GM3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 310/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 04 de abril de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 395/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0401/2023, que “Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para manifestação da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional CSAN, que se manifestou às fls.04-05 de que não há contrariedade na lei, apontando sugestões para o aperfeiçoamento da normativa em voga, as quais segue:

- a) Verificar junto aos demais órgãos do Estado a existência de Programa similar ao objeto do Projeto de Lei nº0401/2023;
- b) Observar a viabilidade técnica e jurídica no que se refere ao processo e disponibilidade orçamentária e financeira;
- c) Constar em Lei o conceito e enquadramento de micro e pequeno produtor, conforme legislações vigentes;
- d) Considerar a Lei nº11.326, de 24 de julho de 2006, que, em seu art.3º, considera Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural aquele que pratica atividades no meio rural e que atenda requisitos elencados nesta legislação, sendo também enquadrados, dentro de requisitos definidos na Lei, os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas, os pescadores artesanais, os povos indígenas e os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais;
- e) Definir em Lei, o período (mês e ano) da ocorrência de desastres naturais considerado para inclusão dos agricultores familiares a serem beneficiados pelo Programa;
- f) Considerar que, para apresentação e execução do Plano de Recuperação, conforme art.5º do Projeto de Lei, torna-se fundamental integrar a área de assistência técnica e extensão rural, sob responsabilidade da SAR e EPAGRI;

Senhor  
WILLIAN DE SOUZA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Florianópolis – SC



- g) Constar em Lei a previsão de regulamentação, por meio de decreto, como intuito de detalhar sua implementação, requisitos, procedimentos, atribuições dos órgãos responsáveis, critérios de enquadramento dos beneficiários e condições necessárias à operacionalização do Programa.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0KI531H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 05/04/2024 às 15:21:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0Nzc2XzQ3NzlfMjAyNF9QMEtJNTMxSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004776/2024** e o código **P0KI531H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.